



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO INDICATIVO Nº 915 2025
AUTOR: LUCIANO CARTAXO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como representante dos interesses e bem-estar do povo por meio do mandato de Deputado Estadual, utilizo-me deste instrumento, observadas as disposições do inciso I, art. 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para requerer que seja encaminhando ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, minuta de PROJETO DE LEI com o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de menção à presença, ausência ou indeterminação de fissura labiopalatina nos laudos de exame de ultrassonografia morfológica de segundo trimestre, realizados na rede própria, conveniada ou contratada do Sistema Único de Saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

João Pessoa, em 21 de setembro de 2025


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo preencher uma lacuna fundamental no cuidado pré-natal oferecido à população, assegurando um diagnóstico precoce e preciso de uma das malformações congênicas mais frequentes: a fissura labiopalatina.

No Brasil, estima-se que 1 a cada 650 crianças nasça com fissura labiopalatina. Essa condição, embora comum, ainda chega de forma inesperada a muitas famílias, trazendo impactos emocionais profundos. O diagnóstico pré-natal, realizado preferencialmente entre a 18^a e a 24^a semana de gestação, é plenamente viável com os recursos já disponíveis no SUS, por meio da ultrassonografia morfológica.

Ao garantir a obrigatoriedade da menção no laudo ultrassonográfico, este projeto traz benefícios inestimáveis:

Preparação Familiar e Psicológica : Ao ser surpreendido por uma malformação apenas no momento do nascimento pode gerar choque, angústia e sofrimento. Com o diagnóstico antecipado, a família tem tempo para se preparar, receber acolhimento e apoio multiprofissional (médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais), transformando a dor da incerteza em um caminho de esperança e planejamento.

Planejamento Seguro do Parto e do Tratamento: Detectada a condição, é possível encaminhar a gestante a centros de referência em tratamento craniofacial, garantindo que o bebê nasça em um hospital com a estrutura adequada e que o tratamento, essencial para a qualidade de vida da criança, seja iniciado desde os primeiros dias de vida.

Elevação da Qualidade dos Exames : Tornar a menção obrigatória obriga a uma avaliação criteriosa e padronizada das estruturas faciais, evitando diagnósticos negligenciados e garantindo mais segurança e confiabilidade nos laudos do SUS.

Esta proposta encontra respaldo direto na Lei Federal nº 14.404, de 27 de julho de 2022, que institui a Política Nacional de Pessoas com Fissuras Labiopalatinas.

O diploma legal determina como princípios o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento. Ora, o diagnóstico

ultrassonográfico é o primeiro elo dessa corrente de cuidado integral. Sem ele, perde-se a oportunidade de iniciar, ainda durante a gestação, um fluxo organizado de acompanhamento e acolhimento.

É importante destacar que a medida não gera custos adicionais ao sistema. A avaliação do lábio e do palato já integra o exame morfológico de segundo trimestre recomendado por entidades internacionais como a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO) e o Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas (ACOG).

A proposta, portanto, **não cria um novo exame**, mas apenas garante que um item essencial não seja negligenciado e que a informação seja devidamente registrada.

Em suma, esta propositura fortalece o SUS estadual, garante direitos às gestantes e suas famílias, promove acolhimento humano e planejamento seguro, além de estar em sintonia com as mais modernas políticas públicas de saúde. Trata-se de um avanço civilizatório, que traduz em ações práticas a defesa da dignidade, da vida e da esperança.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa não apenas um avanço técnico, mas sobretudo um ato de humanidade e justiça social.

João Pessoa, em 21 de setembro de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº _____ 2025 .

AUTORIA DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de menção à presença, ausência ou indeterminação de fissura labiopalatina nos laudos de exame de ultrassonografia morfológica de segundo trimestre, realizados na rede própria, conveniada ou contratada do Sistema Único de Saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica indicado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que encaminhe a esta Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo que todo exame de ultrassonografia morfológica de segundo trimestre, realizado entre a 18ª (décima oitava) e a 24ª (vigésima quarta) semana de gestação, na rede própria, conveniada ou contratada do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, contenha em seu laudo médico informação expressa sobre a presença, ausência ou indeterminação da presença de fissura labiopalatina no feto.

Art. 2º Sugere-se que a informação referida no art. 1º seja detalhada da seguinte forma, sempre que tecnicamente possível:

I - Ausência de fissura labiopalatina: quando as estruturas labiais e palatais se apresentarem íntegras e morfolologicamente normais;

II - Fissura labial: quando identificada descontinuidade no lábio superior, unilateral ou bilateral, com ou sem envolvimento do processo alveolar;

III - Fissura palatina: quando identificada descontinuidade isolada no palato duro e/ou mole, sem envolvimento do lábio;

IV - Fissura labiopalatina: quando identificada descontinuidade concomitante no lábio e no palato;

V - Indeterminado: quando as condições do exame (Ex.: posição fetal, escassa quantidade de líquido amniótico, obesidade materna, dentre outras) impossibilitarem a avaliação conclusiva das estruturas faciais.

Art. 3º Recomenda-se que o Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria de Saúde, seja responsável por:

I - Divulgar e implementar esta determinação junto a todos os serviços de saúde que realizam o exame no âmbito do SUS estadual;

II - Promover, em conjunto com entidades de classe da área de diagnóstico por imagem e medicina fetal, programas de educação permanente e capacitação para os médicos ultrassonografistas, visando à padronização da avaliação e da terminologia utilizada nos laudos;

III - Incluir o item "avaliação da fissura labiopalatina" como um dos descritivos obrigatórios no modelo de laudo de ultrassonografia morfológica do segundo trimestre adotado no estado;

IV - Orientar as unidades de saúde sobre o fluxo de acolhimento e encaminhamento para serviços de referência em genética e cirurgia plástica craniofacial quando for detectada ou houver forte suspeita da malformação.

Art. 4º Sugere-se que a implementação das medidas previstas ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da futura lei.

Art. 5º Esta Indicação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, em 21 de setembro de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual